

-Relator solicitar a suspensão do prazo previsto no *caput deste artigo, até a obtenção da providência necessária ao julgamento do expediente.*

§ 4º Em não sendo observado o prazo previsto no *caput deste artigo, o Presidente mandará notificar pessoalmente o Conselheiro-Relator – inclusive para que devolva os autos à Secretaria Executiva, quando for o caso – e determinará a redistribuição do expediente.*

## SEÇÃO VII

### DA DISCUSSÃO E DA VOTAÇÃO DURANTE O EXPEDIENTE

Art. 39. Aplica-se à discussão e votação imediata de matéria do “Expediente”, o disposto na Seção I do Capítulo III, no que couber.

## CAPÍTULO III

### DA ORDEM DO DIA

#### SEÇÃO I

##### DOS AUTOS DE EXPEDIENTES

Art. 40. As matérias a serem apreciadas pelo Conselho Superior na “Ordem do Dia” constarão obrigatoriamente em expedientes, devidamente autuados e previamente incluídos na pauta da sessão.

§ 1º Serão obrigatoriamente incluídos na pauta da “Ordem do dia”, para deliberação, os expedientes entregues pelo Conselheiro-Relator à Secretaria Executiva em até 05 (cinco) dias anteriores à sessão imediatamente subsequente.

§ 2º Mediante deliberação da maioria simples do Conselho, atendendo à proposta formulada por qualquer Conselheiro, poderá ser excepcionada a pauta para discussão e votação de matéria considerada urgente.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, se o Conselheiro-Relator ainda não houver elaborado voto escrito, poderá manifestar-se oralmente, apresentando texto escrito na sessão ordinária subsequente, juntamente com o Conselheiro-Divergente, caso o voto do Conselheiro-Relator não tenha refletido a opinião majoritária.

§ 4º As deliberações do Conselho Superior serão publicadas por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo.

## SEÇÃO II

### DA DISCUSSÃO E DA VOTAÇÃO

Art. 41. Superados os provimentos referentes ao “Expediente”, após a leitura da “Ordem do Dia” pelo Presidente, ou quem ele indicar, serão discutidas e votadas as matérias nela constantes.

Art. 42. O Presidente, ou quem ele indicar, em cumprimento à pauta previamente fixada, anunciará o número do expediente, o nome do interessado e o assunto em debate, dando início ao julgamento.

§ 1º Feito o anúncio, o Presidente concederá a palavra ao Conselheiro-Relator, se for o caso, que fará a exposição do assunto, em breve relatório, sem manifestar o seu voto.

§ 2º Concluído o relatório pelo Conselheiro-Relator, o Presidente dará a palavra, pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos, para os membros ou servidores que tiverem interesse pessoal e direto na matéria em pauta, até o limite de 02 (dois) por assunto, desde que inscritos até 60 (sessenta) minutos antes do início da sessão, bem como ao Ouvidor-Geral da Defensoria Pública e ao presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros ou servidores da Defensoria Pública do Estado, nesta ordem.

§ 3º Antes do início de qualquer votação, os membros do Conselho Superior poderão pedir a palavra para discutir a matéria, devendo o Presidente concedê-la desde logo.

§ 4º No caso de 02 (dois) ou mais membros do Conselho Superior pedirem a palavra pela ordem ao mesmo tempo, o Presidente concederá a palavra observando a ordem estabelecida neste Regimento Interno para as votações.

§ 5º Encerrada a discussão sobre a matéria, o Presidente submeterá a questão ou o expediente em exame à votação, restituindo a palavra ao Conselheiro-Relator, se for o caso, para que profira seu voto, que será escrito e abrangerá, além do breve relatório, fundamentação e conclusão, com a indicação da decisão a ser tomada em caráter normativo, opinativo, autorizativo, executivo ou propositivo, conforme a hipótese.

§ 6º Após o voto do Relator, será votada a matéria, na seguinte ordem: Conselheiros representantes da classe inicial, Conselheiros representantes da classe intermediária, Conselheiros representantes da classe final, Conselheiros representantes da classe especial, Corregedor-Geral, Subdefensor Público-Geral e Defensor Público-Geral.

§ 7º Os substitutos e suplentes ocuparão a posição do Conselheiro substituído no sistema de votação.

§ 8º É facultada a retificação e/ou reconsideração do voto, a qualquer dos Conselheiros, até o encerramento da votação, exceto na ocorrência de erro material, caso em que a retificação ou a reconsideração do voto será permitida até a proclamação do resultado.

§ 9º A votação será considerada encerrada quando o último Conselheiro presente com direito a voto tiver proferido a sua decisão.

Art. 43. O Conselheiro poderá pedir vista dos autos, fazendo-o obrigatoriamente até o momento de proferir o seu voto, devendo o processo ser reapresentado, obrigatoriamente, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 1º Em havendo pedido de vista, o expediente será remetido eletronicamente a todos os Conselheiros, considerando vista comum e coletiva a todos os Conselheiros presentes.

§ 2º No caso da vista ser pedida por mais de um Conselheiro, o prazo será comum, permanecendo os autos na Secretaria Executiva para exame.

§ 3º No julgamento que tiver sido transferido em razão de pedido de vista, não tomará parte o Conselheiro que não houver assistido, na sessão anterior, ao relatório e/ou à sustentação oral que tenha sido produzida pelo interessado, sendo que, em inexistindo quórum em decorrência desta regra, renovar-se-á o julgamento com os Conselheiros presentes, inclusive oportunizando-se nova sustentação pelo interessado.

§ 4º Será admissível a conversão do julgamento em diligência, por pedido de Conselheiro, até o momento de proferir seu voto, aprovado por maioria simples do Conselho, quando, se aprovado, deverá o Presidente tomar as

providências necessárias para o seu fiel cumprimento.

Art. 44. A qualquer momento poderá ser suscitada questão de ordem por Conselheiro, a qual deverá ser imediatamente submetida à deliberação do Presidente.

§ 1º Considera-se questão de ordem toda dúvida suscitada sobre a interpretação deste Regimento, no que se relaciona com a sua prática ou com a legislação.

§ 2º A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada com a indicação precisa das disposições regimentais cuja observância se pretende elucidar e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 3º Se o Conselheiro suscitante não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, o Presidente cassará sua palavra.

§ 4º O prazo para formulação ou contestação da questão de ordem não poderá exceder a 20 (vinte) minutos.

§ 5º Formulada a questão de ordem e facultada a sua contestação a quaisquer dos Conselheiros, será ela resolvida pelo Presidente, sendo permitido opor-se imediatamente a decisão, submetendo-a ao Conselho.

Art. 45. Nenhum Conselheiro poderá eximir-se de votar as matérias submetidas à apreciação do Conselho Superior, ressalvadas as hipóteses de impedimento ou suspeição, que deverão ser imediatamente comunicadas ao Presidente.

§ 1º Caso, em virtude de impedimento ou suspeição, a votação de uma questão ficar impossibilitada por falta de quórum de instalação ou de deliberação, a apreciação dessa matéria específica será adiada por uma sessão, convocando-se o(s) suplente(s) para sua votação.

§ 2º A convocação do suplente será restrita à matéria em relação à qual houve o impedimento ou suspeição.

§ 3º O impedimento ou suspeição deve ser justificado e aceito pelo Conselho, exceto se lastreado em motivo de foro íntimo, caso em que não poderá ser negado.

Art. 46. Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado.

§ 1º Proclamado o resultado, nenhum Conselheiro poderá reconsiderar o seu voto.

§ 2º Se o resultado da votação não acolher o voto do Conselheiro-Relator, caberá ao Conselheiro-Divergente, cujo voto tenha refletido a opinião majoritária, a tomada das providências inerentes ao Conselheiro que relatou a matéria e teve seu voto vencido.

§ 3º O Conselheiro-Divergente deverá entregar o voto por escrito na mesma sessão ou, se preferir, na sessão ordinária subsequente, o qual deverá ser aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 47. Nas sessões extraordinárias e solenes aplicar-se-á o disposto nesta Seção, desde que compatível com a finalidade específica para a qual foram convocadas.

§ 1º As sessões extraordinárias somente poderão ser convocadas em situações excepcionais que demandem urgência, sobretudo nos casos em que houver pericólio de direito, grave lesão ao regular funcionamento da Defensoria Pública do Estado, sérios prejuízos em razão do decurso do tempo e/ou irreversibilidade de situação fática prestes a se consolidar, tudo devidamente motivado.

§ 2º Nas sessões extraordinárias o pedido de vista será deferido pelo prazo máximo e improrrogável de 02 (duas) horas, a ser exercido no âmbito da Secretaria Executiva, suspendendo-se a sessão e retomando-se o julgamento após este prazo.

## SEÇÃO III

### DOS PARECERES

Art. 48. Sempre que for necessário, o Conselho Superior atribuirá a qualquer de seus membros ou servidores a elaboração de parecer prévio a respeito de matéria sobre a qual deva deliberar.

§ 1º O parecer de que trata este artigo será submetido à apreciação do Conselho, que poderá adotá-lo, total ou parcialmente, com ou sem emendas, ou simplesmente rejeitá-lo.

§ 2º Caso não seja aprovado, será indicado outro membro do Conselho Superior para elaborar novo parecer.

§ 3º O Conselho Superior poderá, a seu juízo, solicitar parecer à Consultoria Jurídica da Defensoria Pública ou a membro da carreira, exceto em se tratando de caso sob sigilo.

## SEÇÃO IV

### DAS DELIBERAÇÕES

Art. 49. As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas no sítio institucional e, se necessário, na Imprensa Oficial do Estado do Pará, exceto quando o tema impuser o sigilo, para preservar interesses da Defensoria Pública ou a privacidade ou a honra de qualquer de seus membros e servidores, onde a sessão se fará secreta e, se for o caso, também a votação.

§ 1º Não havendo disposição legal, a imposição de sigilo à sessão e deliberação dependerá da decisão da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 2º Os prazos recursais e outros estabelecidos nas decisões do Conselho contam-se em dias úteis e começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, obedecidos os ditames do art. 83 da Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020.

Art. 50. As deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, salvo disposição legal ou regimental em contrário, presente a maioria absoluta de seus membros com direito a voto.

§ 1º Por maioria simples entende-se a metade mais um dos Conselheiros com direito a voto presentes na sessão ou, não sendo inteiro o resultado da divisão, o primeiro número inteiro que se seguir.

§ 2º Por maioria absoluta entende-se a metade mais um dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública com direito a voto ou, não sendo inteiro o resultado da divisão, o primeiro número inteiro que se seguir.

§ 3º Por maioria qualificada entende-se o total de 2/3 (dois terços) dos